



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria**

TC-5570/026/07
Fl. 1 do recurso

**Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de São Paulo**

Processo nº: TC-5570/026/07.

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Recorrido: Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita Filho" -
UNESP.

‡ O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador de Contas que esta subscreve, não concordando com parcela da v. decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal (fls. 814/842) vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, inc. IV da LCE 1.110/10 e no art. 56 da LCE 709/93, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

e requerer a juntada das inclusas razões recursais.

Requer, recebido e autuado este, seja processado nos termos regimentais (art. 143 e seguintes do RITCE), com a notificação dos interessados para que, querendo, se valham da faculdade prevista no art. 57, § 3º da LCE 709/93.

Pede deferimento.

São Paulo, 8 de julho de 2015.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria

TC-5570/026/07
Fl. 2 do recurso

Processo nº: TC-5570/026/07.
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
Recorrido: Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita Filho" - UNESP.

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal de Contas

Nobres Conselheiros

Tratam os presentes autos das contas anuais do exercício de 2007 da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP.

O Acórdão prolatado pela Colenda Primeira Câmara do TCE/SP julgou irregulares as contas, com fundamento no art. 33, inciso III, da LCE 709/93, nos termos consignados pelo voto do Relator, Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa.

Ao abordar a questão do limite remuneratório, o voto condutor do Acórdão reconheceu a irregularidade dos pagamentos superiores ao teto constitucional estabelecido pelo inciso XI do art. 37 do Texto Maior.

Nada obstante, ao determinar a correção dos pagamentos, o Tribunal garantiu o congelamento dos valores atuais das remunerações que excedam o limite constitucional, deixando de determinar a imediata adequação dos pagamentos à regra da Constituição, afrontando, com isso, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE 609381/GO.

Como demonstrar-se-á por meio do presente recurso, a Corte Suprema decidiu peremptoriamente que **a garantia da irredutibilidade de vencimentos não se aplica ao caso**, de modo que todas as remunerações que desrespeitam o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição devem ser adequadas **imediatamente** ao texto constitucional.



Portanto, o presente recurso volta-se exclusivamente contra a parcela da decisão que, ao determinar a adequação das remunerações ao teto constitucional, garantiu, em contrariedade ao quanto decidido pelo STF, "*o congelamento da importância excedente ao teto, considerado o subsídio do Governador*".

Se mantido o posicionamento, a decisão acarretará vultosos custos ao Erário estadual, por meio da aplicação de interpretação julgada inconstitucional pela mais alta Corte do país.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o recebimento dos autos no MPC para vista e ciência da decisão se deu em **23/06/2015**, bem como a prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público assegurada pelo art. 41, IV, da Lei 8.625/93 e art. 224, XI, da LCE 734/93, constata-se a tempestividade do recurso, na medida em que o art. 57 da LCE 709/93 fixa o prazo de 15 dias para interposição do Recurso Ordinário.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Em que pese à bem lançada fundamentação do voto condutor do Acórdão, entende o Ministério Público de Contas que a determinação contida na decisão, relativa à adequação da remuneração dos servidores ao teto constitucional, deva ser adequada à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 609381 (Repercussão Geral).

Com efeito, ao deliberar sobre a questão, o voto condutor, acolhido à unanimidade pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, assim dispôs:

"...a ação administrativa que suporta a retribuição de servidores e dirigentes, de não incluir para fins de aferição do teto remuneratório as vantagens pessoais incorporadas antes da Emenda nº 41/2003, considerando-as como parcelas de irredutibilidade, é equivocada e deve se ajustar às regras constitucionais e jurisprudenciais, como assim foi o procedimento do Poder Judiciário, Ministério Público, deste Tribunal de Contas e do Executivo nas hipóteses assemelhadas, tendo por teto, no caso das universidades, consideradas as vantagens pessoais, o subsídio do Governador. **A irredutibilidade há de ser compreendida sobre o total dos vencimentos ou**



proventos, congelando-se a parcela excedente deste valor até sua completa absorção pelas futuras majorações do limite constitucional.

À correção que deve ser efetuada e que ora determino, qual seja congelamento da importância excedente ao teto, considerado o subsídio do Governador, caracterizado como redutor e que será incorporada gradativamente quando de eventual alteração do limite, sem prejuízo da atribuição de novas vantagens a serem creditas a essa rubrica, não atribuo efeito retroativo. (...)” (grifos do MPC)

Extraí-se, assim, que o Tribunal determinou que se apure na folha de pessoal da UNESP quais são os servidores que percebem remuneração superior ao Exmo. Governador do Estado, congelando a parcela excedente ao teto, sem, contudo, determinar a imediata adequação dos vencimentos dos servidores à norma constitucional. É dizer, até que o subsídio do Governador seja elevado a patamar superior à atual remuneração dos referidos servidores, a Universidade continuará a utilizar verbas públicas para pagar parcelas inconstitucionais a servidores públicos.

Qualificam-se com tranquilidade tais pagamentos como inconstitucionais e danosos ao erário porque foi justamente neste sentido a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação do RE 609381/GO, julgado em 02/10/2014.

Decidiu o Excelso Pretório que a garantia da irredutibilidade de salários não pode ser invocada para proteger pagamentos que violem o limite remuneratório constitucional. Conforme constou do voto do Exmo. Ministro Relator, fixou-se “a tese de que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de **eficácia imediata**, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior”. A única ressalva contida no voto vencedor, de autoria do Ministro Zavascki, refere-se aos valores recebidos em excesso até a publicação da ata do referido julgamento, cuja restituição foi dispensada em face do recebimento de boa-fé por parte dos servidores.

Para que se extingam quaisquer dúvidas sobre o tema, confira-se a ementa do Acórdão, que explicita a



impossibilidade de aplicação, no caso, do princípio da irredutibilidade de vencimentos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014) (grifos MPC)¹

Ressalte-se o trecho da ementa que qualifica os pagamentos de remunerações superiores ao teto como **violação qualificada do texto constitucional**.

Portanto, deve ser reformada a decisão, para que se determine a **imediata** adequação dos vencimentos dos servidores

¹ A notícia do julgamento divulgada no site do Supremo Tribunal Federal à época da apreciação (doc. anexo), demonstra a interpretação constitucional firmada pelo STF, a qual deve ser observada por esta Corte, a fim de que se respeite a posição do intérprete maior da Constituição, garantindo a observância dos princípios da supremacia e da força normativa da Constituição.



ao limite constitucional, excluindo-se a possibilidade de congelamento e manutenção dos pagamentos excedentes ao teto remuneratório.

A propósito de tal congelamento, **expressamente rechaçado pelo STF**, como visto, ainda que fosse possível, por hipótese, cogitar sua admissão, ele deveria ter como base não a data atual, mas sim a remuneração do servidor e do Exmo. Governador do Estado em dezembro de 2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, que eliminou quaisquer dúvidas sobre o cômputo ou não de verbas pessoais para fins de apuração do respeito ao inciso XI do art. 37 da Constituição. Não é possível que, passados quase 12 (doze) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ainda se permita a procrastinação por tempo ainda indefinido do cumprimento de um mandamento literal e expreso da Carta Maior.

Assim sendo, reforça o MPC o pedido de que seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de ajustar a decisão proferida por este Tribunal ao Acórdão prolatado em sede de Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 609381/GO, determinando-se, assim, o **imediato ajuste das remunerações pagas pela UNESP ao limite fixado pelo inciso XI do art. 37 da Constituição**, excluindo-se os pagamentos das parcelas que superem o subsídio do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

DO PEDIDO RECURSAL

Ante o exposto, requer o Ministério Público seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário, a fim de que se reforme parcialmente o v. acórdão, determinando-se à UNESP que realize a adequação imediata das remunerações pagas ao limite remuneratório constitucional (art. 37, XI, CRFB/88 - subsídio do Exmo. Sr. Governador), com a exclusão das parcelas que o superem.

São Paulo, 8 de julho de 2015.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

Procurador do Ministério Público de Contas